TC nº 72-003.917.06-70

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Publicação extemporânea. Ausência de comprovação de regularidade fiscal. CND. FGTS. Publicação extemporânea. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02.

2.763ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 05/08/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo do Contrato 02/SP/AD/2006, em face da não comprovação de regularidade da contratada junto ao FGTS na data da lavratura da avença, bem como a extemporaneidade da publicação do extrato do instrumento, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos, considerando que o contrato foi totalmente executado, foi lavrado o Termo de Recebimento Definitivo 047/SP-AD/CIUO/2007, em 14/12/07, e, ainda, os autos não dão notícia de nenhum prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência, nos termos do disposto no artigo 14 do Regimento Interno desta Corte

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Termo de Contrato 02/SP/AD/2006, celebrado pela *Subprefeitura Cidade Ademar* com a *Construtora Anastácio Ltda.*, para a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, por 02 (duas) equipes/mês, durante 7 (sete) meses, acrescidas de 01 (uma) equipe, pelo período de um mês, no valor total de R$ 481.763,55 (quatrocentos e oitenta e um mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), originado da Ata de Registro de Preços 16/2005, julgada regular, por unanimidade, por esta Corte de Contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do ajuste, considerando: 1) falta de apresentação da garantia estabelecida no item 5.1.1 da Ata de Registro de Preços; 2) não publicação do ajuste; e 3) que a certidão negativa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS estava vencida no momento da assinatura do ajuste.

O signatário do ajuste foi intimado, visto que, em sua defesa, apresentou a guia de caução prestada pela Contratada e a publicação do ajuste na imprensa oficial de 1º de setembro de 2006. Quanto à certidão do FGTS, afirmou que ela havia sido apresentada válida, pela Contratada, por ocasião da retirada da Nota de Empenho, nos termos do item 5.1.3 da Ata de Registro de Preços, em 9 de março de 2006.

Considerando que a certidão apresentada era válida até 30 de março de 2006, e o ajuste foi firmado apenas em 18 de abril de 2006, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle diligenciou à Origem, visando constatar, nos autos do processo administrativo, a regularidade da Contratada. Todavia, não foi encontrado qualquer documento válido que amparasse essa situação.

Com os elementos acrescidos, a Auditoria manteve sua posição no sentido da irregularidade do ajuste pela falta de comprovação da regularidade da Contratada junto ao FGTS, no ato da assinatura do ajuste. Considerou, ainda, sanada a questão relativa à garantia contratual.

No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela irregularidade do ajuste, ainda que entendesse supridos os apontamentos sobre a falta de publicação do ajuste e quanto a sua garantia.

A Procuradoria da Fazenda do Município opinou pela regularidade da despesa, relevando a falta de comprovação de regularidade da Contratada, uma vez que o contrato foi integralmente executado, e a empresa estava regular no momento do seu encerramento.

A Secretaria Geral, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela irregularidade do ajuste em tela.

É o relatório.

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade do ajuste em tela.

A Auditoria concluiu "*pela irregularidade do Termo de Contrato nº 02/SP/AD/2006, pela não comprovação de regularidade junto ao FGTS na data da celebração do ajuste, infringindo o subitem 5.2.4 do Contrato em tela*", assim como ressalvou "*a extemporaneidade da publicação do extrato do instrumento, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela "*irregularidade do Contrato nº 02/SP/AD/2006, por inobservância do subitem 5.2.4, em virtude da inexistência de prova da regularidade da empresa contratada durante o FGTS*".

A Secretaria Geral opinou "*pela irregularidade do ajuste em exame, face a não comprovação de regularidade junto ao FGTS na data da lavratura do mesmo*".

Do exposto, à vista das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que acolho como razões de decidir e que passam a integrar o presente voto, julgo irregular o Termo de Contrato 02/SP/AD/2006.

Todavia, com base na informação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de que *"o contrato sob análise foi totalmente executado de acordo com o a informação de fl. 359, bem como foi lavrado o Termo de Recebimento Definitivo nº 047/SP-AD/CIUO/2007 em 14/12/07"* e conforme destacado pelo Órgão Fazendário, de que *"os autos não dão notícia de absolutamente nenhum prejuízo ao erário ou de má-fé, tratando-se, no limite, de mera irregularidade formal",* acolho, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos.

Após, arquivem-se os autos.